

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 372-33.2012.6.21.0034

Procedência: PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO– CARGO –
VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: RUBENS AMADOR JÚNIOR
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Apresentação extemporânea da prestação de contas. **2.** Despesas realizadas após a data da eleição **3.** Pagamento de dívidas de campanha em espécie sem constituir fundo de caixa, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12. **4.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de RUBENS AMADOR JÚNIOR, candidato a vereador no município de Pelotas pelo PC do B – Partido Comunista do Brasil, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 49/51), o candidato deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação, conforme certidão da fl. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No relatório final de exame (fls. 56/57) o perito apontou diversas irregularidades.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela não aprovação das contas (fl. 59).

Sobreveio sentença (fls. 61/62) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

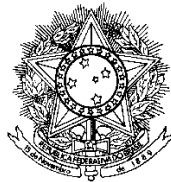
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.128).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da sentença em 12/07/2013, sexta-feira, (fl.66) o recurso foi interposto em 17 de julho de 2013, quarta-feira, (fl. 68), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Em relatório final de exame (fls. 56/57), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: **a)** entrega extemporânea da prestação de contas; **b)** as informações constantes no canhoto dos recibos eleitorais não conferem com as informações do Demonstrativo de Recursos Arrecadados e que os recibos eleitorais não foram preenchidos corretamente, especialmente os de nº 65444.87912.RS.000001 e 65444.87912.RS.000002; **c)** os recibos eleitorais de nº 65444.87912.RS.000003, 65444.87912.RS.000004 e 65444.87912.RS.000005 não foram apresentados, deixando de compor a Prestação de Contas; **d)** realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2012, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE 23.376/2012; **e)** os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23/376/2012; **f)** os extratos apresentados não contemplam todo o período eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 40, XI, § 8º da Resolução TSE 23.376/2012, **g)** obtenção de receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico; **h)** ocorrência de despesas pagas em espécie, porém sem registros na tela de fundo de caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentação extemporânea das contas

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 19 de novembro de 2012, portanto, treze dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009).” (Original sem grifos)*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010). (Original sem grifos)

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos)*

Deste modo, a apresentação extemporânea das contas não demonstra-se capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelo perito no relatório final, após minuciosa análise da prestação de contas retificadora, juntada em sede recursal, o candidato não conseguiu esclarecer a contento a que diz respeito à realização de despesas após a data da eleição, contrariando o art. 29 da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

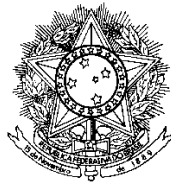
*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e **contrair obrigações até o dia da eleição.**” (Original sem grifos).*

Neste sentido já se manifestou o TRE/RS no julgamento de caso análogo:

Recurso. Prestação de contas. Vereador. Eleições 2012.

Desaprovação no juízo originário. Realização de despesas em data posterior às eleições, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/12.

É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado para o pleito exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data. Inexistência de qualquer documento comprovando que a alegada contratação do serviço já estava previamente acertada entre as partes em momento anterior à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleição. **Provimento negado.***

(Recurso Eleitoral nº 56381, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/10/2013, Página 6). " (Original sem grifos).

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.

Porto Alegre, 6 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014